

Questão Discursiva 00309

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN). O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado mediante impugnação do sujeito passivo (art. 145, I do CTN).

Com base no sistema tributário nacional, é possível a edição de norma do Estado do Acre, estabelecendo hipótese de extinção do crédito tributário por transcurso de prazo para apreciação de impugnação administrativa fiscal? Justifique.

Resposta #005046

Por: **Eduarda Ernesto Machado Felix de Castro** 28 de Fevereiro de 2019 às 21:06

O artigo 24, inciso I da Constituição da República define como competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre direito tributário.

A competência legislativa concorrente permite que a União edite normas gerais, enquanto que os Estados e Distrito Federal editarão normas a fim de complementar as da União, somente podendo exercer competência legislativa plena em caso de omissão do ente central.

No que tange à extinção do crédito tributário, o Código Tributário Nacional disciplina a questão entre os artigos 156 a 174.

Além disso, o artigo 146, III, "b" da Constituição informa que é necessária lei complementar para tratar sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

O Supremo Tribunal Federal, mudando de entendimento (ADI 2.405), decidiu pela possibilidade de os Estados ou o Distrito Federal poderem criar novas espécies de extinção do crédito tributário, eis que, neste caso, não seria preciso lei complementar.

Todavia, a Suprema Corte entende também que a extinção do crédito tributário por transcurso de prazo para apreciação de impugnação administrativa fiscal caracteriza, em verdade, decadência e, para tratar sobre decadência é imprescindível lei complementar. Assim, a lei estadual que versar sobre decadência é eivada de vício de inconstitucionalidade, como ocorreu no caso em voga.

Resposta #000520

Por: **IESUS RODRIGUES CABRAL** 11 de Fevereiro de 2016 às 13:18

A competência para legislar sobre Direito Tributário é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, art. 24, I, CF. Assim, os Estados poderiam editar normas gerais sobre Direito Tributário quando não houvesse disciplina geral pela União, ou poderiam editar normas suplementares ao regramento geral realizado pela União, art. 24, §1º e 2º, CF.

Todavia, conforme art. 146, CF, inciso III, b, caberá à lei complementar federal editar normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre a decadência.

O STF tem entendimento que a extinção do crédito tributário por decurso do prazo para a sua constituição equivale à decadência. Assim, o Estado que promulga norma estabelecendo hipótese de extinção do crédito tributário por transcurso de prazo para apreciação de impugnação administrativa fiscal está tratando de decadência.

Como a matéria somente pode ser regulada por lei complementar federal, o Estado do Acre não poderia editar a lei em questão, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Resposta #003041

Por: **Leandro Vidal** 30 de Setembro de 2017 às 17:04

Dentre as hipóteses de extinção do crédito tributário, (art. 156, CTN) não se encontra positivada a decadência intercorrente na seara administrativa, pelo decurso do prazo quinquenal no julgamento da impugnação interposta pelo sujeito passivo. Assim, levando em consideração que a Constituição Federal, no art. 146, III, b, atribui a edição de normas gerais relativas à prescrição e decadência à União, o Estado do Acre não poderá editar norma nesse sentido, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei estadual.

Bons estudos!

Resposta #002619

Por: **André** 10 de Abril de 2017 às 13:51

Não é possível. Com efeito, compete à lei complementar de natureza federal estabelecer as hipóteses de extinção do crédito tributário relacionadas à decadência, nos termos do art. 146, III, "b", da Constituição Federal.

Assim, será inconstitucional eventual lei estadual que preveja a extinção do crédito tributário por transcurso de prazo para apreciação de impugnação administrativa fiscal.

Resposta #002089

Por: MAF 30 de Julho de 2016 às 14:30

Embora, nos termos do artigo 24, I da Constituição/1988, a competência para legislar sobre direito tributário seja concorrente da União, Estados e Distrito Federal, o artigo 146, III, b do mesmo texto normativo determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Nos termos do entendimento do STF, referida lei complementar deve ser federal, sendo que o Código Tributário Nacional desempenha este papel.

Ainda com base na jurisprudência da Corte Suprema, a extinção do crédito tributário ou do direito de constituir o crédito por decurso de prazo corresponde à decadência. Logo, a legislação estadual em testilha é inconstitucional por violação ao artigo 146, III, b da Constituição/1988.

Resposta #003163

Por: Jack Bauer 23 de Outubro de 2017 às 13:06

Com base no sistema tributário nacional, entendo não ser possível a edição de norma estadual que estabeleça hipótese de extinção de crédito tributário por transcurso de prazo.

Isso porque a extinção do crédito tributário ou do direito de constituir o crédito tributário por decurso de prazo, combinado a qualquer outro critério, corresponde à decadência. Nos termos do Código Tributário Nacional, a decadência está vinculada ao lançamento extemporâneo (fora do prazo), e não ao decurso de prazo ou à inércia da autoridade fiscal na revisão do lançamento originário.

Por certo, o lançamento tributário não pode durar indefinidamente, sob risco de violação da segurança jurídica (art. 5º,CF). No entanto, a Constituição Federal reserva à lei complementar federal aptidão para dispor sobre decadência em matéria tributária (art. 146, III, b, CF).

Resposta #003780

Por: MLS 28 de Janeiro de 2018 às 01:45

Há grande divergência na doutrina sobre o momento da constituição definitiva do crédito tributário.

Alguns defendem que o crédito tributário é constituído em definitivo a partir do momento da notificação do lançamento ao contribuinte, pouco importando a possibilidade de sua revisão por parte da autoridade administrativa (art. 149, CTN).

No entanto, prevalece, na doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o crédito só estará definitivamente constituído após o transcurso "in albis" do prazo para recolhimento do tributo ou após a decisão definitiva da autoridade administrativa ou judiciária, quando houver impugnação do lançamento.

A definição do momento da constituição do crédito tributário definitivo é importante para a contagem do prazo de prescrição que corre contra a fazenda pública, conforme art. 174, do CTN.

A prescrição, de acordo com o art. 156, V, do CTN, é modalidade de extinção do crédito tributário. Mas, como o rol do art. 156 é meramente exemplificativo, não há vedação para que sejam constituídas novas hipóteses de extinção de crédito tributário.

A Constituição Federal de 1988 estabelece competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre matéria tributária (art. 24, I).

Portanto, é possível a edição de norma do Estado do Acre, estabelecendo hipótese de extinção do crédito tributário por transcurso de prazo para apreciação de impugnação administrativa fiscal, desde que essa norma seja manifestada a partir de lei complementar e o Estado legisle de forma suplementar ao CTN, que tem força de lei complementar federal, em atenção ao art. 146, III, "b", c/c art. 24, § 2º, da CF/88.

Resposta #004663

Por: Mariana Pedreiro Forestiero 3 de Outubro de 2018 às 13:02

Em matéria tributária, a extinção do crédito tributário ou do direito de constituir o crédito tributário por decurso de prazo, combinado a qualquer outro critério, corresponde à decadência.

Nos termos do CTN (Lei 5.172/1996), a decadência do direito do Fisco ao crédito tributário, contudo, está vinculada ao lançamento extemporâneo (constituição), e não, propriamente, ao decurso de prazo e à inércia da autoridade fiscal na apreciação de impugnação administrativa fiscal.

Extingue-se um crédito que resultou de lançamento indevido, por ter sido realizado fora do prazo, e que goza de presunção de validade até a aplicação dessa regra específica de decadência.

O lançamento tributário não pode durar indefinidamente, sob risco de violação da segurança jurídica, mas a Constituição de 1988 reserva à lei complementar federal aptidão para dispor sobre decadência em matéria tributária. Viola o art. 146, III, b, da Constituição Federal a norma que estabelece hipótese de decadência do crédito tributário não prevista em lei complementar federal.

Assim, não é possível a edição da lei estadual prevista no enunciado.

Resposta #005051

Por: **Estudante123** 3 de Março de 2019 às 14:54

Essa indagação é sobremaneira complexa. A competência para legislar acerca de direito tributário é concorrente (Art. 24, I, da CF), sendo repartida entre União, Estados e DF. Noutro giro, há questões constitucionais que só podem ser veiculadas por meio de lei complementar, isso por expressa disposição constitucional, contida no Art. 146.

Adentrando no cerne da questão, constata-se que a divergências na jurisprudência e na doutrina a respeito da demora demasiada para julgar os recursos/impugnações administrativas do crédito tributário.

Uma primeira posição entende que se uma lei estadual, por exemplo, legisse sobre a extinção do crédito tributário baseada na demora de julgamento da impugnação no processo administrativo tributário, estaria, em verdade, normatizando matéria relativa à decadência tributária, matéria esta reservada a lei complementar de acordo com o Art. 146 da CF, de forma que tal dispositivo seria declarado inconstitucional em sede de controle de constitucionalidade.

Uma segunda posição, acredito ser a mais acertada, adota um viés diferente. Esta se baseia no fato de que o fisco não pode se utilizar do prazo que entender necessário para julgar as impugnações ao crédito tributário, sob pena de tornar o crédito do contribuinte imprescritível. Para essa corrente, com o lançamento o crédito tributário já restaria constituído, ficando, enquanto não proferida decisão no processo administrativo tributário, suspensa a exigibilidade, de forma que correria nesse interregno prazo prescricional e não decadencial, o que a doutrina costuma denominar de prescrição intercorrente do procedimento administrativo tributário.

Ainda, reforçando esse posicionamento, verificamos a mais recente posição do STJ no seu enunciado sumular n. 622: **A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.**

Nesse entender, o STJ consolidou que o crédito tributário se constitui simplesmente com a notificação do sujeito passivo. Ocorre que, em que pese já constituído o crédito tributário, o prazo prescricional começa correr após esgotado o prazo para impugnação ou se já julgado o recurso administrativo no procedimento administrativo tributário. Por tudo isso, mais acertada a segunda posição.

Fazendo o paralelo com o caso em testilha, verifica-se que não poderia o estado prever prazo próprio para regular a prescrição em matéria tributária, pois que, se assim o fizer, estará legislando tema reservado à lei complementar.

Resposta #005581

Por: **NSV** 6 de Agosto de 2019 às 08:31

Nos termos do parágrafo único do art. 142, CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, podendo ser alterada nas hipóteses do art. 145, CTN. O art. 149, CTN, aponta as hipóteses de revisão do lançamento efetuado, que pode ocorrer apenas enquanto não extinto o crédito tributário (parágrafo único do referido artigo).

Assim, considerando que a extinção do crédito tributário ocorre nos casos previstos no CTN (art. 141), podendo lei ordinária estabelecer outros casos (art. 97, I, CTN); considerando que prescrição é modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN); bem como considerando a existência da prescrição intercorrente, em atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, Constituição Federal - CF), revela-se possível a edição de norma estadual estabelecendo hipótese de extinção do crédito tributário em razão do transcurso do prazo prescricional para a apreciação da impugnação administrativa.

Resposta #006260

Por: **RAS** 15 de Julho de 2020 às 17:14

Uma vez realizado o lançamento e o sujeito passivo, devidamente notificado, apresenta impugnação, enquanto não apreciada, não há que se falar em crédito tributário definitivamente constituído. A rigor, portanto, a previsão de extinção do crédito tributário por transcurso de prazo para apreciação de impugnação administrativa constitui modalidade de decadência. Nesta ordem ideias, não poderia a lei estadual dispor sobre tal hipótese, uma vez que deve ser disciplinada por lei complementar federal, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Nada obstante, o STF já teve a oportunidade de decidir pela possibilidade de criação de outras formas de extinção do crédito tributário, além daqueles previstas no art. 156 do CTN